



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001930/15
Senha: 4A23305

AL-P-(SGM) Nº 056

Teresina (PI), 03 de março de 2015.

Senhor Governador,

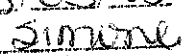
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 03/03/15

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE DE

DE 2015

Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí fica reajustado em 13,01% (treze inteiros e um centésimo por cento), com valores previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Segundo a previsão da Constituição Federal e da legislação vigente, o reajuste se estende aos inativos e aos pensionistas de profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 3º O reajuste previsto por esta Lei não se estende ao vencimento dos professores contratados temporariamente, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003.

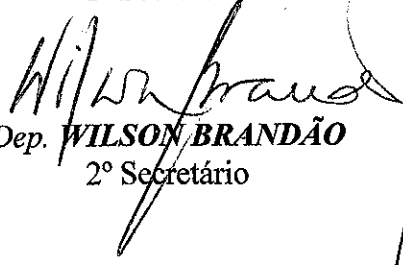
Art. 4º As gratificações, adicionais, indenizações, gratificações incorporadas e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 03 de março de 2015.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário


Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ

VENCIMENTOS - 20 h			VENCIMENTOS - 40 h		
CLASSE	NÍVEL	PISO SALARIAL	CLASSE	NÍVEL	PISO SALARIAL
A	I	R\$ 1.110,88	A	I	R\$ 2.221,75
	II	R\$ 1.127,41		II	R\$ 2.254,82
	III	R\$ 1.143,96		III	R\$ 2.287,91
	IV	R\$ 1.160,52		IV	R\$ 2.321,04
B	I	R\$ 1.177,07	B	I	R\$ 2.354,13
	II	R\$ 1.193,62		II	R\$ 2.387,25
	III	R\$ 1.210,18		III	R\$ 2.420,36
	IV	R\$ 1.226,73		IV	R\$ 2.453,47
SL	I	R\$ 1.317,32	SL	I	R\$ 2.634,65
	II	R\$ 1.347,75		II	R\$ 2.695,49
	III	R\$ 1.378,19		III	R\$ 2.756,38
	IV	R\$ 1.408,61		IV	R\$ 2.817,23
SE	I	R\$ 1.463,91	SE	I	R\$ 2.927,82
	II	R\$ 1.498,73		II	R\$ 2.997,45
	III	R\$ 1.533,56		III	R\$ 3.067,11
	IV	R\$ 1.568,38		IV	R\$ 3.136,75
SM	I	R\$ 1.631,65	SM	I	R\$ 3.263,30
	II	R\$ 1.698,08		II	R\$ 3.396,15
	III	R\$ 1.764,50		III	R\$ 3.529,01
	IV	R\$ 1.830,93		IV	R\$ 3.661,86
SD	I	R\$ 1.983,73	SD	I	R\$ 3.967,46
	II	R\$ 2.151,81		II	R\$ 4.303,62
	III	R\$ 2.319,87		III	R\$ 4.639,74
	IV	R\$ 2.487,96		IV	R\$ 4.975,92

CPB